



Projeto de Lei n.º 939/XIII/3.<sup>a</sup>

Terceira alteração à Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, que define e regula as honras do Panteão Nacional

As honras do Panteão Nacional são o reconhecimento simbólico da memória coletiva de um povo, que assim presta a mais nobre das homenagens da República a personalidades que a História notabilizou.

Nos termos da Lei, «as honras do Panteão destinam-se a homenagear e a perpetuar a memória dos cidadãos portugueses que se que se distinguiram por serviços prestados ao País, no exercício de altos cargos públicos, altos serviços militares, na expansão da cultura portuguesa, na criação literária, científica e artística ou na defesa dos valores da civilização, em prol da dignificação da pessoa humana e da causa da liberdade».

Em maio de 2016, a Assembleia da República aprovou, por unanimidade, a Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, e, assim, a segunda alteração à Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro, que define e regula as honras do Panteão Nacional. Desde então, a Lei estabelece que a deposição no Panteão Nacional dos restos mortais só pode ocorrer vinte anos passados sobre a morte dos cidadãos distinguidos e estipula um prazo de cinco anos para a afixação de lápide alusiva à sua vida e à sua obra.

Pese embora não se questione a oportunidade da iniciativa parlamentar de 2016 nem o espírito da lei que dela resultou, considerando a solenidade que esta homenagem impõe, importa salvaguardar que o tributo devido a Chefes de Estado e antigos Chefes de Estado possa ser prestado com a necessária tempestividade, sendo que, nos termos do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, a concessão das honras do Panteão é da competência exclusiva da Assembleia da República, sujeita a fundamentação.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:



## Artigo único

Terceira alteração à Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 28/2000, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/2003, de 22 de agosto e pela Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

### «Artigo 4.º

As honras do Panteão não podem ser concedidas antes do decurso do prazo de:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Dois anos sobre a morte de Chefes de Estado e antigos Chefes de Estado, nos casos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º.»

Palácio de São Bento, 03 de maio de 2018

Os Deputados,